SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991637 - PE (2025/0105590-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SOARES VIANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado em 26/3/2025 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgado em 28/11/2024.

2. Configurado o trânsito em julgado da condenação sem que haja nesta Corte nenhuma decisão de mérito passível de revisão, o *writ* foi manejado como sucedâneo da revisão criminal, providência inadmissível, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada deste Tribunal. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipótese em que não houve inauguração da competência desta Corte Superior, não é admissível (art. 105, I, "e", da Constituição da República). (AgRg no HC n. 883.695/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 113dda8a-bbbc-4596-a99e-eacb6fb121ab

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729285 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 113dda8a-bbbc-4596-a99e-eacb6fb121ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991637 - PE (2025/0105590-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAFAEL SOARES VIANA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus foi impetrado em 26/3/2025 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco julgado em 28/11/2024.

2. Configurado o trânsito em julgado da condenação sem que haja nesta Corte nenhuma decisão de mérito passível de revisão, o *writ* foi manejado como sucedâneo da revisão criminal, providência inadmissível, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada deste Tribunal. O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipótese em que não houve inauguração da competência desta Corte Superior, não é admissível (art. 105, I, "e", da Constituição da República). (AgRg no HC n. 883.695/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59379540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 8c1a25a3-cf57-4dea-854d-99bf90977eeb

3. A concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RAFAEL SOARES VIANA interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 126-127, por meio da qual indeferi liminarmente o habeas corpus.

O agravante sustenta, em síntese, que: a) o não conhecimento do habeas corpus substitutivo de revisão criminal não dispensa o exame de flagrante ilegalidade, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma; e b) a condenação do paciente é flagrantemente ilegal por se haver lastreado exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer (*hearsay*), em violação do art. 155 do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do agravo, para conceder a ordem de habeas corpus de ofício, nos termos dos arts. 654, §2º, do CPP e 64, III, do RISTJ, para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em 4/9/2024 e determinar a submissão do paciente a novo julgamento popular, nos termos do art. 593, III, "d", do Código de Processo Penal (fls. 136-142).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, o julgado monocrático deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

O agravante alega sofrer constrangimento ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco** na Apelação n. 0018903-71.2019.8.17.0001.

Como assentado na decisão monocrática, o habeas corpus foi impetrado em 26/3/2025 contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Documento eletrônico VDA59379540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 8c1a25a3-cf57-4dea-854d-99bf90977eeb

julgado em 28/11/2024. Configurado o trânsito em julgado da condenação sem que haja nesta Corte nenhuma decisão de mérito passível de revisão, o *writ* foi manejado como sucedâneo da revisão criminal, providência inadmissível, à luz do art. 105, I, "e", da Constituição Federal e da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

A propósito, confiram-se os precedentes da própria Sexta Turma:

> O habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, utilizado como substitutivo de revisão criminal em hipótese em que não houve inauguração da competência desta Corte Superior, não é admissível (art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República). (AgRg no HC n. 883.695/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024.)

Ademais, a defesa sustenta que, a despeito do não conhecimento do *writ*, este Tribunal deveria examinar a existência de flagrante ilegalidade e conceder a ordem **de ofício**, ao fundamento de que a condenação se haveria lastreado exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer.

Todavia, a concessão de habeas corpus de ofício é prerrogativa do julgador, e não direito subjetivo da parte. Ademais, o referido expediente não se presta a burlar as regras processuais de admissibilidade.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA59379540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:00
Código de Controle do Documento: 8c1a25a3-cf57-4dea-854d-99bf90977eeb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 991.637 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0105590-7

Número de Origem:
00189037120198170001 189037120198170001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: RAFAEL SOARES VIANA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RAFAEL SOARES VIANA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:14
Código de Controle do Documento: 2f84c264-c7d8-4234-873e-c1e6f0c38db8

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:14
Código de Controle do Documento: 2f84c264-c7d8-4234-873e-c1e6f0c38db8